

# CRIMES SEXUAIS, JURIMETRIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## *SEX CRIMES, JURIMETRICS, AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE*

Ana Lara Camargo de Castro<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo explora dificuldades na implementação de perspectivas de gênero no processamento e julgamento de crimes sexuais e se propõe a questionar a utilidade da jurimetria e da inteligência artificial para aferir progressos nesse campo de pesquisa jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Gênero. Violência de gênero. Crimes sexuais. Vitimização secundária. Jurimetria. Violência sexual. Inteligência artificial.

**ABSTRACT:** *The paper explores obstacles on implementing gender-based approaches in sex crimes proceedings and trials, and it debates the utility of jurimetrics and artificial intelligence to measure advances in that area of legal research.*

**KEYWORDS:** *Gender. Gender-based violence. Sex crimes. Secondary victimization. Jurimetrics. Sexual violence. Artificial intelligence.*

## INTRODUÇÃO

No Brasil, desde a vigência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), são notáveis os avanços na compreensão da violência de gênero como temática de violação de direitos humanos. E não obstante a referida lei tenha foco na violência doméstica e familiar contra a mulher, o que corresponde a apenas uma das facetas do amplo fenômeno da violência de gênero, o fato é que a sua edição foi fundamental para colocar em debate, no âmbito dos sistemas de segurança pública e de justiça, o viés patriarcal, paternalista e privatista empregado ao corpo feminino e, em consequência, às investigações e aos processos a ele relativos.

A partir dessas discussões ampliou-se o arcabouço legislativo, conforme se

---

<sup>1</sup> Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Master of Laws, com honras, em Criminal Law, pela State University of New York. Especialista em Psicopatologia e Saúde Mental pela Unesc. Especialista em Inteligência de Estado e Segurança Pública, com Direitos Humanos, pela Fundação Escola do Ministério Público de Minas Gerais. Licenciada em Ciências Sociais e História. Formada em Psicanálise Clínica.

vê no que tange ao feminicídio, aos delitos de captura de imagem e exposição íntima não consensuais e de perseguição e ciberperseguição e à violência psicológica. De igual sorte, há razoáveis esforços institucionais na promoção de políticas de sensibilização e capacitação de agentes e servidores em cada uma das carreiras públicas.

Dentre as iniciativas que pretendem orientar a abordagem de vítimas e testemunhas durante a condução das ações, destacam-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça e a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). Em 2023, o Protocolo foi elevado do status de Recomendação ao de Resolução, a fim de lhe assegurar força normativa e poder fiscalizatório.

Em que pesem os tantos instrumentos educacionais e legais hoje existentes, remanesce a dúvida quanto a sua efetividade, bem como não se encontram concretamente estabelecidas as formas para sua mensuração.

Nessa linha de pensamento, este artigo aponta essa controvérsia e questiona a possibilidade da adoção de métodos e fórmulas jurimétricas para se aferir eventual progresso, estagnação ou retrocesso no tratamento processual conferido a pessoas em situação de violência sexual.

## 1. GÊNERO

Gênero pode ser definido com a dimensão sociopolítica do corpo ou da biologia. Em resumo, para além das características morfológicas, fisiológicas, fenotípicas e genotípicas dos indivíduos, a sua autopercepção, autodeterminação e autoidentificação dependerão concomitantemente de fatores psicológicos e ambientais.

Isso significa que os corpos humanos são impactados por sucessivas (re)interpretações históricas, sociais, econômicas, religiosas e culturais que lhes moldam como alinhadas ou rompidas com a normatividade em voga.

A violência de gênero e suas interseccionalidades, embora se operem nas modalidades convencionais de física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, tem motivações profundamente arraigadas às licenças e proibições socialmente atribuídas aos corpos conforme sexo biológico, classe, deficiência, cor da pele, e, mais ainda, indumentária, adereços, gestualidade, peso, entre tantos outros fatores, incluindo aqueles que orientam o desejo, as preferências e as expressões no campo da sexualidade.

A agressão, nesse sentido, decorre do desalinho entre a mera existência da vítima ou seu ocasional comportamento quando percebidos em desalinho ou ruptura moral a partir do ponto de vista do ofensor.

A Organização das Nações Unidas (ONU), conforme Recomendação Geral nº 28/2010, do Comitê de Monitoramento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), esclarece nos seguintes termos:

O termo 'sexo' refere-se, aqui, às diferenças biológicas entre o homem e a mulher. O termo 'gênero' refere-se às identidades, papéis e atributos – construídos socialmente – da mulher e do homem, e ao significado sociocultural que a sociedade atribui a essas diferenças biológicas, o que resulta em relações hierárquicas entre homens e mulheres e na distribuição de faculdades e direitos a favor do homem, e em detrimento da mulher.

No que tange especificamente às relações entre homens e mulheres, estima-se que já nas sociedades primitivas a atividade sexual feminina passou a ser correlacionada à perda da linha de parentesco, à desestabilização da unidade de grupos sociais e à vulnerabilidade de tribos. E se tem muito claro que o controle e a regulação dos corpos femininos aparecem fartamente delineados nas sociedades antigas (sumérios, assírios, hebreus, hititas, egípcios e babilônios), o que se extrai de textos como o Código de Ur-Nammu, o Código de Hammurabi, as Doze Tábuas da Roma Antiga, os Livros Deuteronômio e Levítico da Torah Judaica, as Leis Hititas, o Código de Manu, as Suratas do Alcorão e os Hadith do Profeta Muhammad, os Discursos Sobre a Primeira Década de Titus Livius, entre outros (Castro, 2021).

O corpo da mulher funcionava como espécie de garantia à estabilidade das cidades, aldeias e governos. E sua apropriação por inimigos, seja por meio da violência que acarretaria promiscuidade e desonra, ou como moeda que propiciaria alianças políticas, era preocupação cotidiana daquelas civilizações.

A regulação sexual, conforme se vê, já era normalizada nas sociedades antigas. Todavia, importa observar que no período pré-Constantiniano e pré-Agostiniano, não se guardava, necessariamente, relação direta com moralidade e culpa e, sim, tinha estreita correlação com o direito de propriedade – eis que àquela época as mulheres eram, literalmente, bens destinados ao casamento e à procriação, compondo, primeiro, o patrimônio do pai e, depois, do marido que sobre elas detinham poderes quase ilimitados. A virgindade era commodity. (Castro, 2021, p. 498-499).

Não há dúvida, pois, que tendo sido regrados tão precoce e continuamente na história, os corpos femininos encontrem até hoje enorme dificuldade em ga-

rantir autonomia. Tornou-se tão naturalizada essa gestão de posturas, mores e pudores das mulheres que parecem até naturais – embora completamente irreais as expectativas que sobre elas recaem (Castro, 2021).

## 2. JURIMETRIA

Em 1949, o jurista norte-americano Lee Loevinger escreveu o artigo seminal *Jurimetrics – The Next Step Forward*, em que conceituou a jurimetria como sendo a investigação científica dos problemas jurídicos (*scientific investigation of legal problems*), diferenciando-a da jurisprudência que seria a mera especulação acerca da lei (*mere speculation about law*), baseada em suposição e superstição, que não ofereceu resposta útil a questão alguma ou técnica viável para enfrentar qualquer problema (Loevinger, 1949, p. 483).

O argumento de Loevinger era de que o Poder Judiciário justifica suas decisões com apelo ao direito natural (*natural justice*) e outros verbalismos vagos, com base na concepção limitada da transcendência do jusnaturalismo. O autor aponta, inclusive, a evolução desse debate na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, a partir da visão do ministro Oliver Wendell Holmes Jr. de que a “*common law* não é uma onipresença taciturna no céu”<sup>2</sup> (Loevinger, 2021, p. 465-466).

Para Loevinger, a resistência à jurimetria no Direito equivale a outros campos que enfrentaram reações similares porque

Em todos os campos onde o conhecimento humano avançou, a história tem sido a mesma. Os conceitos intuitivos e as práticas acidentais parecem apropriados ao homem primitivo. Por repetição, tornam-se hábitos, que se aprofundam como tradições e, finalmente, tornam-se verdades imutáveis. Um dia alguma mente cética sugere que, talvez, a atual versão da verdade é apenas tradição, talvez tradição seja apenas hábito fossilizado e, em cada evento, a adequação de ambas as crenças e práticas para situações contemporâneas deveria ser testada por investigação. (Loevinger, 1949, p. 482-483).

O autor, de forma pragmática, propôs à época alguns problemas a serem investigados pela jurimetria. Vejamos alguns exemplos a título de ilustração do seu pensamento pioneiro (Loevinger, 1949, p. 484-488):

---

<sup>2</sup> HOLMES JR., Oliver Wendell. The common law is not a brooding omnipresence in the sky but the articulate voice of some sovereign or quasi-sovereign that can be identified. *Southern Pacific Co. v. Jensen*, 244 U. S. 205, 218, 222 (1917).

(a) o **comportamento de testemunhas**, no que concerne à aferição estatística da confiabilidade e validade dos atuais métodos de detecção de mentira, à concepção de novas e refinadas técnicas de detecção de mentiras ou à mensuração da habilidade de testemunhas em observar e lembrar;

(b) o **comportamento de juízes**, no que tange à sua reação ao acervo probatório, à postura de determinadas testemunhas e às considerações determinantes para atingir vereditos;

(c) o **comportamento de legisladores**, no que pertine à identificação de padrões legislativos e eventuais similaridades aos padrões do judiciário, bem como investigar a influência de precedentes, evidências, interesses pessoais e outros fatores;

(d) a **linguagem jurídica e comunicação**, com o propósito de avaliar mecanismos de semântica que possam transformar jargões jurídicos em meios úteis de comunicação ou guias jurídicos inteligíveis ao público, ou, quem sabe, avaliar a utilidade de conceitos e termos correlatos no que se refere a dados e problemas jurimétricos;

(e) o **processo e os registros** para identificar como causas corriqueiras podem ser apresentadas às Cortes da maneira mais simples e rápida; como podem ser eliminados ou minimizados os atrasos na apresentação e decisão; ou ainda como máquinas e métodos podem ser adaptados para tornar facilmente disponíveis registros de processos, julgamentos, títulos de propriedade, certidões e materiais similares;

(f) os **desajustes pessoais não aberrantes**, com a finalidade de evitar a constituição de casamentos instáveis; discernir desajustes maritais que podem ser solucionados daqueles que não o podem; preservar casamentos que atravessam por períodos críticos; promover de forma rápida a dissolução de combinações conjugais insatisfatórias; auxiliar o desenvolvimento das crianças em situações de divórcios, pais solteiros e lares com delinquência;

(g) as **anomalias de comportamento**, a fim de identificar quais tendências podem ser detectadas antes de que sérios problemas ocorram; discernir comportamentos maleáveis daqueles intransigentes ou doentios; apontar a existência de

tratamentos específicos ou métodos de dissuasão;

(h) o **dano não intencional**, visando o estudo da efetividade das *negligence laws* (leis que regulam condutas culposas);

(i) as **técnicas macrolegais de investigação**, para se aferir quais índices poderão apontar de forma mais confiável os resultados sociais de determinadas leis ou como os dados para se elaborar tais índices podem ser obtidos de modo mais eficiente.

Em 1961, em famoso discurso denominado *Jurimetrics – Science and Prediction in the Field of Law*, proferido perante o *American Bar Association Electronic Data Retrieval Committee*, Lee Loevinger, então na qualidade de *Assistant Attorney General*, responsável pela *Antitrust Division* do *U.S. Department of Justice*, voltou às reflexões sobre a jurimetria afirmando que qualquer pessoa que empregue seriamente a expressão “ciência do Direito” não entende de ciência, embora possa até entender de Direito, porque até então essas disciplinas tiveram pouca influência uma na outra.

Loevinger destacou, nesse novo trabalho, o papel da Estatística e seu uso para a determinação de graus de correlação. Salientou que a correlação está intimamente relacionada, em análise lógica, aos conceitos de causalção e probabilidade, sendo o estabelecimento da probabilidade uma das ferramentas mais relevantes ao Direito, justamente por permitir o desenvolvimento de aplicações práticas qualificadas para fazer previsões (Loevinger, 1961, p. 15, 20).

O autor afirma que a predição jurídica é atividade corriqueira na qual já se encontram engajados os operadores do Direito e a questão, portanto, passa a ser em que medida os dados e métodos da ciência podem acrescer algo substancial à arte da predição. Ele sugere que as técnicas científicas podem ser aplicáveis em diferentes estágios do processo. Primeiro, para identificar as variantes legais em relação à prospectiva ação antes do seu ajuizamento, fase em que os fatos ainda se apresentam hipotéticos e sob total controle do observador. Segundo, para identificar tais variantes quando alguma medida foi tomada e alguns fatos já estão estabelecidos, mas alguma ação prospectiva ainda é possível e o desenrolar de outros fatos ainda se configura hipotético. Terceiro, para prever a possível decisão judicial com respeito a situações fáticas sobre as quais o litígio é contemplado, mas ainda não foi judicializado. Quarto, para prever a decisão do litígio após a sua judicialização, contemplando-se o resultado em todas as instâncias judiciais (Loevinger, 1961, p. 22-23).

Loevinger entendia que a ciência não seria capaz de oferecer respostas definitivas e certas para os problemas legais porque a ciência não atribui valores sociais ou éticos. Mas pode, certamente, prover dados a partir dos quais julga-

mentos sociais e éticos podem ser alcançados. E antecipando o futuro que já nos é muito palpável previu que a mais promissora e imediata contribuição da ciência ao Direito se daria nas áreas de captura, recuperação, transmissão e conservação de dados (Loevinger, 1961, p. 28-30).

Poeticamente, Loevinger concluiu sua fala afirmando que devemos ter em mente que não foram as máquinas que mudaram a vida humana, mas as adaptações que os humanos adotaram em reação às máquinas. Não foi a invenção de instrumentos, independente de quão sutis, complexos ou poderosos, que constituiu a grande conquista da humanidade, mas, sim, a habilidade humana desenvolvida para seu uso (Loevinger, 1961, p. 35-36).

Loevinger não tinha a pretensão de eliminação, por meio da ciência, do emprego do raciocínio humano, inclusive aquele baseado em concepções filosóficas ou convicções íntimas, mas concebia claramente o uso de métodos científicos para obtenção e análise de dados seja para a predição de resultados ou para o proferimento de decisões mais justas. A jurimetria, nesse aspecto, avançou para além da sua antevisão, eis que com ferramentas de inteligência artificial, *machine learning* e *deep learning*<sup>3</sup> já se pode admitir a ideia do *legal reasoning* (raciocínio jurídico) realizado por computadores.

### 3. VIOLÊNCIA SEXUAL

A ideia da completa autonomia das mulheres é novíssima. E muito incômoda. Que a mulher possa ser, realmente, dona do seu corpo e destino, vestir-se e se portar como deseje, relacionar-se com quem bem entenda – em quantidade e qualidade – é algo mais ou menos tolerado por parte da população, intragável a outra parcela da sociedade e sinceramente aceito apenas por uma minoria libertária.

Em 1923, o jurista norte-americano John Henry Wigmore iniciou sua seminal publicação *A Treatise on the Anglo-American System of Evidence in Trials at Common Law*, que se destinava à análise da admissão ou exclusão de evidência ao acervo probatório de processos cíveis e penais.

A citada obra foi a maior referência para o sistema de justiça estadunidense até a edição das *Federal Rules of Evidence* em 1975. A partir do suplemento da segunda edição, em 1934, Wigmore passa a estabelecer conexão entre castidade e veracidade do depoimento da mulher em crimes sexuais, eis que concentrava

---

<sup>3</sup> Para fim deste artigo, de forma simplificada, inteligência artificial é entendida como a capacidade de reproduzir comportamentos e atividades humanas, bem como solucionar problemas a partir de um conjunto de programação; *machine learning* é subgrupo da inteligência artificial e pode ser compreendido como o aprendizado dos programas de computação, sem interferência humana, a partir de coleta e interpretação de dados que permitem a tomada de decisões e a execução de tarefas automatizadas; e *deep learning* é subgrupo de *machine learning* e se refere à tecnologia de redes neurais capaz de simular comportamentos e atividades humanas complexas e específicas.

sua preocupação nos danos à imagem de homens “inocentes” (Summerville; Bennardo, 2021).

Os psiquiatras modernos estudaram amplamente o comportamento de meninas e mulheres errantes que compareceram aos tribunais em todos os tipos de casos. Seus complexos psíquicos são variados, distorcidos em parte por defeitos inerentes, em parte por perturbações doentias ou instintos anormais, em parte pelo mau ambiente social, em parte por condições fisiológicas ou emocionais temporárias. Uma forma assumida por esses complexos é a de inventar falsas acusações de crimes sexuais cometidos por homens. A mentalidade impura (vamos chamá-la) encontra expressão incidental, mas direta na narração de incidentes sexuais imaginários dos quais o narrador é a heroína ou a vítima. Superficialmente, a narração é direta e convincente. A verdadeira vítima, no entanto, muitas vezes nesses casos é o homem inocente; pois o respeito e a simpatia naturalmente sentidos por qualquer tribunal por uma mulher injustiçada ajudam a dar crédito fácil a uma história tão plausível. (Summerville; Bennardo, 2021) (tradução livre)

Wigmore lecionava que nenhum juiz deveria admitir o processamento de crimes sexuais sem que a vítima mulher fosse examinada em seu histórico social e higidez mental e atestada – normal e sã – por médico capacitado. E seu pensamento foi determinante na consolidação da necessidade da prova de castidade, por meio de admissão de evidência de reputação e conduta sexual prévia.

Vê-se que, não obstante já no ascender do Liberalismo do fim do século XIX, John Stuart Mill já insistisse que aquilo que se chamava de natureza das mulheres era eminentemente artificial (Mill, 2013), ainda era forte no inconsciente coletivo a ideia de castidade e modéstia femininas atadas ao que se compreendia como natural. Nessa linha de raciocínio, o caráter da mulher honesta era determinado pela combinação dos elementos de pureza antes do casamento; foco em procriação e submissão às práticas sexuais determinadas pelo marido durante o casamento; exclusividade ou limitação de parceiros ao longo da vida. À mulher – normal e sã – não cabia desejos próprios e muito menos extravagantes. Daí porque o raciocínio por detrás da lógica de Wigmore era o de refutar a existência de fantasias pornográficas que levassem a mulher (antinatural e desonesta) à fabricação de um conto erótico-sádico ou à posterior refutação de prática consentida por promiscuidade.

Na ascensão do movimento feminista norte-americano dos anos 60 e 70, estabeleceu-se o que hoje se conhece como *feminist jurisprudence* ou *feminist*



*legal theory*. Em suma, parte desse movimento, que já lutava pela igualdade da mulher na dinâmica das relações de poder, estava interessada em promover alterações legais por perceber o papel da lei (e do sistema que a maneja) na perpetuação da discriminação e da subordinação de gênero. Elas sabiam que a lei – que fora concebida ao longo da marcha histórica da humanidade quase sempre totalmente centrada nos pontos de vista masculinos – não era neutra em teoria ou prática.

A estratégia era formular críticas úteis à legislação, propor mudanças nos textos legais, influenciar a formação de jurisprudência não-sexista e acarretar gradativa evolução na mentalidade dos operadores do Direito. Inúmeras leis estadunidenses derivam desse incansável trabalho, como as relativas a status na família e divórcio, direitos reprodutivos, direitos trabalhistas, violência doméstica, assédio e crimes sexuais.

Alan Handler, Ministro da Suprema Corte do Estado de New Jersey, no julgamento de *State in the Interest of M.T.S.* (1992), relembra que, na consagrada lição de Lorde Hale, em seu *Historia Placitorum Coronae. The Historu of the Pleas of the Crown* (primeira edição britânica em 1736; primeira edição estadunidense em 1847), a mulher precisaria “ter boa fama, revelar a ofensa imediatamente, apresentar lesões e gritar por socorro” para que seu depoimento fosse considerado crível. E, portanto, historicamente as Cortes sempre suspeitaram da confiabilidade feminina, presumindo que as mulheres mentiriam sobre a falta de consenso por várias razões: chantagear o homem, explicar a descoberta de um *affair* ou em razão de transtorno mental. Desse modo, as marcas da resistência eram vistas como a solução ao problema da credibilidade, por serem percebidas como manifestações externas do não consentimento.

A lei e a jurisprudência se desenvolveram nessas bases e estabeleceram diversos requisitos, como de “resistência” (*resistance requirement*), “comunicação célere” (*reasonable time rule*), “insuficiência apenas da palavra da vítima” (*corroboration requirement*), “excludente marital” (*marital exemption*).

Para se provar o estupro, para além do uso da ameaça ou da força, era necessário provar que o ato foi contra a vontade da vítima. E a prova do não consentimento acabava se tornando ônus da mulher. A existência de ferimentos resultantes da penetração e da dominação forçadas era exigida. Assim, só os estupros brutais tinham chance de resultar em condenação, já que a tática de rendição por vezes adotada pela vítima para evitar lesões corporais ou a própria morte, ou a escalada da retenção física e da violência utilizadas pelo agressor como forma de submissão não eram hipóteses aceitas como “resistência” e equivaliam ao consentimento.

A luta do movimento feminista naqueles tempos era também colocar o foco

na conduta do acusado e não na da vítima. E derrubar diversos requisitos que contribuíam para a presunção de que o depoimento da mulher não era digno de credibilidade, já que a vítima do crime de estupro sempre teve dificuldades muito maiores do que quaisquer outras vítimas de se fazer ouvida, porque altamente discriminada.

A verdade é que o sexo, por imposição sociocultural, sempre foi espaço existencial de domínio masculino. À mulher, fora dos contextos de casamento e gestação, o sexo tem representado ambiente de transgressão (às normas patriarcais, aos mores sociais, aos costumes religiosos, aos arcabouços legais e jurídicos, às crenças limitantes) ou de violência.

A mulher sexualmente livre – que tem direito às próprias escolhas, ao sim ou não a quem e quando e como desejar – sempre foi e ainda é temida. Então, em crime de estupro a vítima está em escrutínio, não apenas para se apurar se o fato típico se configurou, mas também para se saber se ela merece a proteção estatal. E a porta pela qual se faz passar essa vítima ideal é, de fato, estreitíssima. São tantos senões: a roupa, as horas, o local, a ocupação. O álcool, por exemplo, não pode estar em quantidade elevada que a torne fácil nem, paradoxalmente, pouca que não lhe chegue a suprimir completamente a autodeterminação – é preciso encontrar o equilíbrio ideal de se fazer desfrutável de menos e vulnerável demais.

As feministas norte-americanas, preocupadas com o descrédito à palavra da vítima de estupro que a colocava no banco dos réus, avançaram não apenas na derrubada dos requisitos discriminatórios, mas também na construção do que se chama *rape shield statutes* vale dizer, legislações que vedam certos questionamentos em *trial* de delitos sexuais, começando pelo Estado de Michigan, em 1974. Na atualidade, todos os Estados norte-americanos e a União (cujo sistema aplica-se a crimes federais e militares) possuem essa espécie de lei, seja listando as inquirições proibidas de integrar o acervo probatório dos autos, seja conferindo ao juiz ampla discricionariedade para barrar sua admissão.

No sistema federal, as *Federal Rules of Evidence* contêm dispositivo expresso, na *Rule 412*, inadmitindo a introdução de evidência em processo cível ou criminal oferecida com o intuito de fazer prova de que a vítima manteve outro relacionamento sexual ou da sua predisposição sexual.<sup>4</sup>

As leis federais e estaduais, em resumo, barram as chamadas *character evidence* (evidências de caráter), comportamento, propensão, passado sexual para refutar a credibilidade da vítima, sendo que alguns textos são mais sofis-

---

<sup>4</sup> Rule 412. Sex-Offense Cases: The Victim

**(a) Prohibited Uses.** The following evidence is not admissible in a civil or criminal proceeding involving alleged sexual misconduct:

**(1)** evidence offered to prove that a victim engaged in other sexual behavior; or

**(2)** evidence offered to prove a victim's sexual predisposition.

ticados e excluem também a evidência quanto à maneira como a vítima estava vestida (*manner of dress*) para indicar reputação, provocação ou consentimento (como é o caso da legislação da Califórnia, da Flórida, de New Hampshire, de New Jersey e do Oregon).

Embora haja exceções estabelecidas nas próprias leis para introdução desse tipo de evidência no acervo probatório, há também procedimentos específicos de admissibilidade, como *motions* e *hearings* para se determinar que a prova não se destina a aferir caráter ou comportamento da vítima, mas, sim, à negativa de autoria, ou seja, exclusivamente para demonstrar que a origem do sêmen ou da lesão não é do acusado.

No Canadá, de igual sorte, o *Criminal Code* (R.S.C., 1985, c. C-46), na *section 276(1)*, estabelece o critério chamado *two-myths* ou *twin-myths evidence*, ou seja, barra a admissão de evidência em crimes sexuais a respeito de prática sexual da vítima que se destine à inferência de consentimento ou de descrédito.<sup>5</sup> A lei veda a utilização do histórico sexual da vítima para servir de fundamento a dois mitos socioculturais, o de que o passado sexual ativo da mulher faz presumir que ela consentiu ou o de que a torna menos crível no seu depoimento.

O interesse nessa proteção processual à vítima chegou bem mais recentemente ao Brasil, mas a Lei Mariana Ferrer é uma tentativa de evitar a superexposição feminina, a espetacularização do processo e o desvio de atenção do crime para o escrutínio da vida íntima da mulher e, em consequência, veda a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

## 4. PESQUISA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No que se refere aos crimes contra a dignidade e a liberdade sexual, percebe-se a enorme dificuldade de se aferir o êxito das normativas estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça ou pela Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), em especial diante da resistência dos profissionais da rota crítica institucional em mudar costumes, reavaliar suas próprias convicções e desconstruir formas de masculinidade e feminilidade pautadas em patriarcado, falocracia e machismo estrutural.

Em vitimologia, tradicionalmente se diz vitimização primária, secundária e ter-

---

<sup>5</sup> **Evidence of complainant's sexual activity**

**276 (1)** In proceedings in respect of an offence under section 151, 152, 153, 153.1 or 155, subsection 160(2) or (3) or section 170, 171, 172, 173, 271, 272 or 273, evidence that the complainant has engaged in sexual activity, whether with the accused or with any other person, is not admissible to support an inference that, by reason of the sexual nature of that activity, the complainant **(a)** is more likely to have consented to the sexual activity that forms the subject-matter of the charge; or **(b)** is less worthy of belief.

ciária. A primária se refere àquela decorrente da prática ilícita. A secundária se refere ao ônus que recai sobre a vítima no trajeto da rota crítica institucional de apuração e processamento do crime, incluindo os fenômenos traumáticos de discriminação, estereotipagem, descrédito à palavra praticados no sistema de saúde, assistência social, segurança pública e justiça. Terciária se refere às experiências de estigmatização, isolamento, boataria e sancionamento moral vivenciadas em sociedade. Emprega-se ainda a expressão “revitimização” para se referir ao impacto de novos delitos sofridos pela mesma vítima praticados por idêntico autor ou autores diversos.

Atualmente, incluem-se vitimização quaternária e quindenária para se referir, respectivamente, ao subjetivismo das pessoas que manifestam temor de se tornarem vítimas de crimes, devido ao excesso de informação e a exploração midiática de determinados acontecimentos, e à omissão e à ausência do Estado que acarretam cifras ocultas, vale dizer, elevada quantidade de delitos que sequer chegam ao registro.

Interessa-nos no escopo deste artigo todas as formas de vitimização, contudo, em especial a secundária. E parece-nos que o uso de tecnologia jurimétrica poderia contribuir para que o sistema de justiça conseguisse exercer alguma fiscalização sobre a postura profissional dos operadores do Direito, tanto no que concerne à linguagem eleita para a redação das peças e para a performance em audiências quanto no que tange à análise probatória e à qualidade das decisões.

O trabalho, se realizado de forma manual pelos Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, mediante expedição de ofícios aos Tribunais de Justiça e às Procuradorias-Gerais de Justiça, para fim de busca, coleta e posterior correlação de dados entre denúncias e sentenças/acórdãos absolutórios e condenatórios, bem como checagem aleatória de peças e observação eventual de audiências, seria limitado à análise de pequena amostragem, além de implicar imensos custos de tempo para as já sobrecarregadas unidades em primeiro grau de jurisdição.

Destaque-se que há membros do Ministério Público que já elaboram, periodicamente, jurimetria manual, realizando comparativo entre sentenças proferidas e recorridas verso reformadas, inclusive identificando o percentual de reforma em razão da reiteração da mesma análise ou fundamentação incorretas. Mas, conforme já se pontuou, é uma produção que exige fôlego porque bastante dificultosa.

Entretanto, o uso de ferramentas de inteligência artificial propiciaria nova realidade, tanto no âmbito do Ministério Público quanto do Poder Judiciário. Ao se monitorar, por exemplo, o ambiente da sala de audiências seria possível criar

alerta para os casos de formulação de questionamento impertinente ao mérito da ação ou de emprego de linguagem discriminatória ou abusiva.

A análise das manifestações ministeriais e das decisões judiciais permitiria o estabelecimento de metodologia em que, para além do viés individual e humano aceitável e presente, singularmente, em cada atuação, fossem identificáveis padrões baseados em estereótipos socioculturais, ideologias políticas e motivos psicológicos.

Ademais, com a adequada categorização, seria possível estabelecer como os profissionais percebem, a partir das suas próprias crenças e não daquelas extraídas do conjunto probatório dos autos, elementos como resistência, palavra do acusado e da vítima, corroboração, comportamento sexual do acusado e da vítima, consentimento, entre outros.

Com a fixação desses parâmetros, seria viável a predição do resultado do processo, bem como a intervenção preventiva e/ou correicional. De igual sorte, a jurimetria poderia ser utilizada para detectar a influência da Jurisprudência dos Tribunais Superiores e os precedentes de prevalência.

Embora ainda não estejamos diante do fenômeno da singularidade, vale dizer, da era do despertar da consciência das máquinas, a tecnologia avançou em medida suficiente para ser apta a identificar elementos fundamentais em texto ou material audiovisual e a produzir resultados estatísticos relevantes.

A arquitetura de *deep learning* rotineiramente utilizada em inteligência artificial é a de redes neurais. Essas redes, ao contrário do pensamento humano, que compreende o texto ou o áudio por meio da concatenação da sequência de palavras, eram, em suas primeiras versões, incapazes de fazer análise e interpretação textual ou auditiva porque não conseguiam reter a atenção em frases completas e entender o seu significado. Assim, as informações acerca dos termos precedentes em uma mesma frase não persistiam, logo não era possível racionar sobre eventos anteriores. Essas redes são chamadas de *feedforward*, que não realizam a ordenação no tempo e são amnésicas, uma vez que apenas mapeiam dados brutos e os categorizam a partir de parâmetros previamente alimentados.

As atuais redes neurais recorrentes, de forma diversa, funcionam em sistema de *loop* (conjunto de instruções percorridas e repetidas suficientemente até o alcance da condição almejada) e são projetadas para o reconhecimento de padrões e de dimensão temporal (retêm o presente e o passado recente). Assim sendo, desenvolvem algo similar à memória humana e podem identificar e analisar conjuntamente diversos elementos textuais, auditivos, visuais, caligráficos e numéricos.

Para o aprendizado de redes neurais de previsão, classificação e reconhecimento de padrões, utiliza-se de algoritmo *backpropagation through time* (BTT), que realiza a retropropagação repetida dos erros dos elementos processadores da camada de saída para as camadas intermediárias do programa. Esse algoritmo opera em duas fases: *feedforward*, propagando as entradas pela rede até a camada de saída e *backward*, propagando os erros na direção oposta ao fluxo de dados, da camada de saída até a primeira cada oculta intermediária.

Veja-se, ilustrativamente, a experiência do *Chat Generative Pre-Training Transformer* (Chat-GPT), desenvolvido pela empresa OpenAI/Microsoft, que utiliza de uma rede neural denominada *transformer*, que era originalmente hábil para gerar textos, mas ineficiente em compreender com exatidão a acepção das palavras (eis que, como se sabe, a inteligência artificial simplesmente converte os elementos textuais em linguagem matemática).

Contudo, da versão 3.5 do *Chat* para a 4 houve significativos avanços. A versão prévia era conhecida por sua constante alucinação (*hallucination*), termo utilizado em processamento de linguagem natural (*natural language processing*), na Ciência da Computação, para designar a geração de conteúdo não confiável ou sem sentido, em especial à medida que a resposta amplia de tamanho e em razão da escolha que a máquina realiza por probabilidade e não compreensão.

Após o treinamento com volume massivo de dados e auxílio de instrutores humanos que atuaram como analistas das respostas (*InstructGPT*), a versão 4 entrega repostas mais próximas às humanas, com 40% (quarenta por cento) de redução de alucinação; aumento na capacidade de processamento; ampliação do suporte em variados idiomas; admissão de imagens no *chatbot* para análise e criação de textos, aliada à possibilidade de processamento multimodal de entradas e saídas (respostas em imagens ou vídeos a perguntas em texto ou vice-versa); e ampliação da aptidão para multitarefas.

Desse modo, ainda que inegável alguma probabilidade de erro estatístico, ou seja, da correlação sem causalidade, houve imenso progresso na interpretação de elementos das cadeias anafóricas, de modo a propiciar segurança no estabelecimento de significado entre os fundamentos de causa e consequência.

Em jurimetria, na temática a que se propõe o presente artigo, a inteligência artificial seria treinada a vasculhar a base de dados (audiovisual e textual) do Poder Judiciário na temática da violência sexual e a identificar categorias e classificações relevantes previamente estabelecidas, suas semelhanças e discrepâncias, bem como a encontrar o emprego de conteúdos não autorizados (discriminatórios, preconceituosos ou ofensivos), como já faz o *ChatCGT4*.

Os resultados obtidos com o estabelecimento de padrões identificáveis por Vara ou Tribunal permitiriam, para além da previsibilidade do resultado do pro-

cesso, o destaque automático de casos para fim de revisão humana, intervenção por meio de capacitações direcionadas à prevenção e atividade cor-reicional educativa ou medidas sancionatórias, tanto no âmbito local quanto nacional pelos Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça.

## REFLEXÕES FINAIS

O presente texto se propôs à contemplação do desenvolvimento de modelo de inteligência artificial, com parâmetros de jurimetria, destinado ao aprimoramento de standards éticos no processamento de crimes de ofensa à liberdade e à dignidade sexual, sobretudo de mulheres, devido à persistente desigualdade nas relações de poder entre os gêneros.

Explica o retromencionado ministro Handler que o arcabouço legal protetivo é indispensável para que se assegure

[...] a cada um de nós o direito de decidir quem pode tocar nossos corpos, quando e em quais circunstâncias. A decisão de se envolver em prática sexual com alguém é das mais privadas e íntimas decisões que uma pessoa pode tomar. Cada pessoa tem o direito não apenas de decidir se mantém contato sexual com outra, mas também de controlar as circunstâncias e o caráter desse contato. Ninguém, nem esposo, amigo, conhecido ou estranho tem o direito ou o privilégio de forçar contato sexual.<sup>6</sup> (tradução livre).

Assim é que as vedações morais ou legais à formulação de certos questionamentos e raciocínios estereotipados, estigmatizantes ou deletérios nos processos judiciais, destinam-se a obstar a vitimização secundária, não apenas porque caracterizam clara violação aos direitos humanos, mas, sobretudo, porque desencorajam o acesso à justiça e instalam a descrença no sistema.

---

<sup>6</sup> HANDLER, Alan B. Supreme Court of New Jersey. State in the Interest of M.T.S.:

Today the law of sexual assault is indispensable to the system of legal rules that assures each of us the right to decide who may touch our bodies, when, and under what circumstances. The decision to engage in sexual relations with another person is one of the most private and intimate decisions a person can make. Each person has the right not only to decide whether to engage in sexual contact with another, but also to control the circumstances and character of that contact. No one, neither a spouse, nor a friend, nor an acquaintance, nor a stranger, has the right or the privilege to force sexual contact.



## REFERÊNCIAS

CASTRO, Ana Lara Camargo de. "Medo, tabu e sexo". Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema. Orgs. Augusto Grieco et al. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021, p. 487-516. Disponível em [https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/trafico\\_pessoas.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/trafico_pessoas.pdf) Acesso em 22/02/2023.

CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO. Lei nº 11.340/2006. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em 22/02/2023.

CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO. Lei nº 13.104/2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm) Acesso em 22/02/2023.

CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO. Lei nº 13.718/2018. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1) Acesso em 22/02/2023.

CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO. Lei nº 13.772/2018. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2) Acesso em 22/02/2023.

CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO. Lei nº 14.132/2021. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm) Acesso em 22/02/2023.

CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO. Lei nº 14.188/2021. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4) Acesso em 22/02/2023.

CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO. Lei nº 14.245/2021. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm) Acesso em 22/02/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso em 22/02/2023.

HANDLER, Alan B. Supreme Court of New Jersey. State in the Interest of M.T.S. 609 A.2d 1266, 1992.

HTUN, Mala. **Sex and the State**. New York: Cambridge University Press, 2003.

LOEVINGER, Lee. "Jurimetrics – Science and prediction in the field of law". Department of Justice. Speech before the American Bar Association Electronic Data Retrieval Committee. Disponível em <https://www.justice.gov/atr/speech/>



jurimetrics-science-and-prediction-field-law Acesso em 22/02/2023.

LOEVINGER, Lee. "Jurimetrics – The next step forward". *Minnesota Law Review*, v. 33, n. 5, April 1949, p. 455-493.

MACKINNON, Catharine A. **Sex equality**. Saint Paul: Foundation Press, 2016.

MACKINNON, Catharine A. **Women's lives, men's laws**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2005.

MILL, John Stuart. **The subjection of women**. Kindle edition: e-artnow, 2013.

SUMMERVILLE, Tara N.; BENNARDO, Kevin. "The fantasy of the unchaste mentality". *New York University Review of Law & Social Change*, v. 45, p. 310-342, 2021.

SUPREME COURT OF NEW JERSEY. State in the Interest of MTS, 129 N.J. 422 (1992).

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Southern Pacific Co. v. Jensen, 244 U.S. 205 (1917).

UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. "General Recommendation 28". Disponível em <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/CEDAW-C-2010-47-GC2.pdf> Acesso em 22/02/2023.

UNITED NATIONS. General Assembly. "Declaration on the elimination of violence against women". Disponível em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/violenceagainstwomen.aspx> Acesso em 22/02/2023.